

POSSIBILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Carlos Henrique BRUNETTA¹

Rodrigo Arejano VAUCHER²

carloshbrunetta@gmail.com

RESUMO

Com a constante evolução das pessoas, de seus relacionamentos e, conseqüentemente, de suas relações comerciais, o dano material já não mais satisfaz o prejuízo causado a vítima, neste sentido, com o advento da Constituição Federal de 1988, o dano moral ganhou força em nosso ordenamento jurídico, reparando os danos “imateriais”, mas como a evolução nunca cessa, surge ainda, a possibilidade da pessoa jurídica, detentora de personalidade, também sofrer dano moral, o que de fato ainda causa discussões no âmbito jurídico. Deste modo, cabe esclarecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer o dano moral, expondo as teses e as controvérsias acerca do tema.

Palavras-chave: dano moral – pessoa jurídica – constituição federal 1988

Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz¹

Orientador e Professor de Direito, Especialista em Direito Constitucional, Especialista em Docência do Ensino Superior²

POSSIBILITY OF THE JURIDIC PERSON PLEAD REPARATION OF MORAL DAMAGES

Carlos Henrique BRUNETTA¹
Rodrigo Arejano VAUCHER²
carloshbrunetta@gmail.com

ABSTRACT

With the constant evolution of the people, their relationships and, consequently, of their trade, the damage to property no longer meets the injury to the victim, in this sense, with the advent of the 1988 Constitution and the damages gained strength in our legal system, repairing the damage "immaterial", but as evolution never stops, there is also the possibility of a legal entity, which owns personality, also suffer moral damage, which actually cause strong discussions within the legal framework. Thus, it is worth clarifying the possibility that the juridic person can suffer the damage, exposing the arguments and controversies on the subject.

Key words: moral damage – juridic person – constitution of 1988

Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz¹

Orientador e Professor de Direito, Especialista em Direito Constitucional, Especialista em Docência do Ensino Superior²

1. INTRODUÇÃO

Com a crescente evolução da sociedade e de suas relações e, principalmente, as relações comerciais, fez-se necessário fortalecer o dano moral que, por décadas, foi objeto de forte resistência pela doutrina e pela jurisprudência anterior a Constituição Federal de 1988, fundamentando que sua incerteza impediria sua configuração.

Neste sentido, a Carta magna de 1988 (CF/88), trouxe em seu bojo o dano moral, insculpido em seu artigo 5º, incisos V e X, admitindo-se de vez, a existência do dano moral.

Deste modo, em face do mundo “comercial” em que vivemos, surge a possibilidade da pessoa jurídica também sofrer o dano moral, eis que detentora de personalidade, sendo capaz de sofrer lesão em seu patrimônio imaterial.

Contudo, o surgimento do enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil, dividiu decisões nos tribunais e importantes doutrinadores, com o surgimento de uma corrente contrária à aplicação do dano moral em favor da pessoa jurídica.

Atualmente a realidade é de que a pessoa jurídica pode sofrer abalo em sua moral, conforme inteligência da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 52 do Código Civil, pleiteando sua devida indenização, posição esta adotada pelo presente trabalho, contudo, há discussões sobre quais os direitos da personalidade da pessoa física são aplicáveis à pessoa jurídica e repercutem indenização quando de sua violação.

Neste sentido, cabe tecer alguns pontos acerca do dano moral à pessoa jurídica, eis que são entes muito importantes para o ordenamento jurídico pátrio, bem como expor os fundamentos das teses acerca do tema.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. DANO MORAL

O dano moral conforme elenca Wilson Melo da Silva, são: [1]

“lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.”

Caracteriza-se por uma lesão causada aos direitos da personalidade, cujo prejuízo não adentre a esfera material, e sim reflita no caráter subjetivo do indivíduo ofendendo os interesses não patrimoniais, tanto da pessoa física quanto jurídica, dividindo-se em dano moral direto e indireto, conforme a relação advinda entre o fato e o dano.

É certo Gonçalves quando afirma que:

“Aduz Zannoni que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima” (GONÇALVES, 2003, p. 549).

Neste sentido, o dano moral decorre da lesão aos direitos da personalidade, sendo a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem, bem como pode atingir ainda atributos da pessoa, tais como o nome, a capacidade, o estado de família, e ainda ser reflexo de um dano material.

2.2 DANO MORAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O surgimento do dano moral data de séculos antes de Cristo, com o advento do Código de Hamurabi, conforme discorrem os doutrinadores, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona [2].

Todavia, a indenização prevista na época admitia o uso da violência física, ideia que já está superada atualmente, mas considerava também a indenização de forma pecuniária, conforme podemos observar ainda na obra de Gagliano e Pamplona:

“A noção de reparação de dano encontra-se claramente definida no

Código de Hamurabi. As ofensas pessoais eram reparadas na mesma classe social, à causa de ofensas idênticas. Todavia o Código incluía ainda a reparação do dano à custa de pagamento de um valor pecuniário.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, pag. 61).

Já no Direito Romano, o qual teve forte influência no Direito brasileiro, podemos observar a honra como o ator principal, tendo em vista que a Lei predominante à época era a Lei das XII Tábuas, a qual previa penas patrimoniais para os crimes de injúria e outros.

Neste diapasão, temos a lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona:

“Os cidadãos romanos, que eventualmente fossem vítimas de injúrias, poderiam, valer-se da ação pretoriana a que se denominava injuriarum aestimatoria. Nesta, reclamavam uma reparação do dano através de uma soma em dinheiro, prudentemente arbitrada pelo Juiz, que analisaria, cautelosamente, todas as circunstâncias do caso.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, p. 62)

No Brasil, conforme aponta Sergio Cavalieri (2008, p.96), o dano moral teve forte resistência quanto à aceitação de um dano exclusivamente moral, e ainda, passível de indenização, pois, de um lado a doutrina majoritária defendia a possibilidade, e, pelo outro, a jurisprudência, negava a possibilidade de indenizar um dano exclusivamente moral antes da CF/88, em face de que sua incerteza impediria sua configuração.

Acerca do dano moral antes da Constituição Federal de 88, Agostinho Alvim discorre, demonstrando a transição vivenciada até sua plena aceitação:

“Em doutrina pura, quase ninguém sustenta hoje a irreparabilidade dos danos morais. É assim a obrigação de reparar tais danos vai se impondo as legislações, mais ousadamente aqui, mais timidamente ali, já admitindo-se a reparação, como regra, já, somente, nos casos expressamente previstos”. (ALVIM, 1980, p. 220-221)

E foi com a edição de 1988, que a Constituição Federal consagrou a plena aceitação do dano moral, trazendo em seu bojo os incisos V e X do Art. 5º de nossa Carta Magna, os quais estabelecem [3]: “Art. 5º, V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e “Art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, definindo sua plena aceitação em nosso ordenamento jurídico.

Em relação à aceitação do dano moral pela constituição de 1988, temos as palavras do ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

“A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (artigo 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (artigo 5o, incisos V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental” (SILVA, 2000, pag. 201).

Deste modo, a partir da Constituição Federal de 1988, o dano moral passou a integrar o rol de direitos fundamentais do homem, garantindo assim, sua proteção jurídica frente à sua violação.

2.3. DIREITOS DA PERSONALIDADE APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA

Sabe-se que a indenização por danos morais visa à reparação decorrente das lesões dos direitos da personalidade, os quais foram criados para a pessoa humana, contudo, surge a possibilidade da pessoa jurídica também sofrer abalo em sua moral, decorrente de violação de

alguns dos direitos da personalidade, podendo ainda pleitear devida reparação pelos danos causados conforme inteligência da Súmula nº 227 do Superior Tribunal, onde: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”. [4]

Deste modo, a dúvida surge em quais são os direitos da personalidade aplicáveis à pessoa jurídica frente a sua natureza abstrata, tendo em vista que, pela análise dos incisos V e X do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, não vislumbra-se qualquer distinção entre pessoa física ou jurídica, não cabendo ao interprete fazer qualquer restrição ou distinção onde a lei não o fez.

Não obstante, ainda que os direitos da personalidade tenham sido criados para a pessoa humana, a proteção destes estende-se à pessoa jurídica, “no que couber”, conforme alude o artigo 52 do Código Civil de 2002. [5]

Tais limitações configuram-se pela natureza abstrata da pessoa jurídica, a qual detém proteção de apenas alguns dos direitos da personalidade, deste modo, não pode a pessoa jurídica ser titular de direito à intimidade, à integridade física e demais direitos exclusivos dos seres humanos.

Contudo, as pessoas jurídicas podem ser detentoras de direito a honra, a imagem, a reputação, o nome, propriedade intelectual, ao segredo e ao sigilo, privacidade, a credibilidade frente a terceiros, e a todos os direitos que se fizerem necessários à proteção desses entes jurídicos. [6]

Tratando-se da proteção dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, a extinta lei de Imprensa (Lei 5.250/67) [7] já se posicionava admitindo a reparação dos danos morais à pessoa jurídica, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, conforme redação do artigo 16 e 49 da lei:

“Art. 16 – Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

(...)

II – desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

(...)

IV – sensível deturpação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. (...)”.

“Art. 49º - Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de

pensamento ou de informação com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar:

I – os danos morais e materiais nos casos previstos no artigo 16, II e IV, no artigo 18 e de calúnia e difamação ou injúrias; (...)”.

A resistência quanto à aceitação do dano moral à pessoa jurídica, deriva de um conceito tradicionalista onde no dano moral:

“seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido mais amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos quanto os morais propriamente ditos”, sendo que “As pessoas jurídicas em si jamais teriam direito a reparação por danos morais. E a razão é óbvia. Que as pessoas jurídicas sejam, possivelmente, responsáveis por danos morais, compreende-se. Que, porém, ativamente, possam reclamar as indenizações, consequentes deles, é absurdo. O patrimônio moral decorre dos bens da alma e os danos que dele se originam seriam, singelamente, danos da alma,...”, e “Ora, a pessoa jurídica não é um ser orgânico, vivo, dotado de um sistema nervoso, de uma sensibilidade, e, como tal, apenas poderia subsistir como simples criação ou ficção de direito.”, “não se angustiam, não sofrem”. [8]

Em contrapartida, a doutrina majoritária entende que a capacidade da pessoa jurídica sofrer abalo em sua moral, parte da divisão da honra, em subjetiva e objetiva, sobre o tema, cabe apresentar as sabias palavras do Ministro Ruy Rosado de Aguiar dispondo ser possível concessão de danos morais em face da pessoa jurídica no Recurso Especial 60033-2 de Minas Gerais:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a **honra subjetiva**, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a **honra objetiva**, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os

outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua (STJ. REsp 60033-2/MG. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 27/11/1995).

Ainda que esteja consolidado o entendimento que a pessoa jurídica é passível de sofrer abalo moral, cabe expor alguns comentários acerca do tema.

2.4. POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA SOFRER DANO MORAL

Não bastasse a forte resistência para que o dano moral fosse aceito em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade da pessoa jurídica também sofrer este dano causa aversão por parte da doutrina, sendo alvo de fortes discussões nos dias atuais conforme discorre Sergio Cavaliere:

“A reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda apresenta alguma perplexidade e sofre forte resistência de parte da doutrina e jurisprudência apegadas à noção de que a honra é bem personalíssimo, exclusivo do ser humano, não sendo possível reconhecê-la na pessoa jurídica. Concorre também para a resistência a ideia de que o dano moral é sinônimo de dor, sofrimento, tristeza etc.” (CAVALIERI, 2008, p. 96).

Apesar de intensos debates, o Direito positivo atual reconhece a personalidade jurídica dos entes abstratos, possibilitando que a pessoa jurídica seja indenizada pelo dano moral, tendo em vista serem sujeitos de direito.

Este entendimento baseia-se na interpretação da Constituição Federal de 1988, a qual se refere à “pessoa”, sem distinção de pessoa física ou jurídica, e consolida-se com o entendimento da Súmula 227 do Superior

Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”.

Corroborando ainda com o entendimento, o Código Civil de 2002 trouxe em seu artigo 52, no que couber, a equiparação dos direitos de personalidade à pessoa jurídica, tendo em vista a natureza abstrata que elas possuem, considerando sua personalidade e capacidade jurídica.

Ainda que o entendimento esteja consolidado na referida Súmula e no novo Código Civil, cabe expor as correntes que versam sobre a possibilidade ou não, da pessoa jurídica pleitear sua reparação em Juízo.

2.5. CORRENTE CONTRÁRIA MINORITÁRIA

Prevalece em nosso Ordenamento Jurídico, o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer abalo em sua moral, conforme inteligência da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, existe uma corrente contrária, defendida por nomes importantes como Arruda Alvim, Wilson Melo da Silva, Pablo Malheiros Da Cunha Frota, Nelson Rosenvald e Gustavo Tepedino, entre outros. [9]

Esta corrente defende que a dignidade da pessoa humana está acima de qualquer outro valor jurídico, não sendo a pessoa jurídica passível de eventuais danos inerentes à pessoa física, bem como, não goza de todos os direitos da personalidade destinados à vida humana, podendo apenas usar das prerrogativas contidas nestes direitos, conforme inteligência do artigo 52 do Código Civil.

“Equipará-las para fins de reparação por danos não-materiais é comprometer a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana alinhavado na Constituição Federal de 1988, o que acarreta a redução e o descompromisso do discurso do direito com os valores e princípios constitucionais, a ceder às tentações neoliberais de “flexibilidade e desregulamentação” (FROTA, 2008, p. 244-245).

Esta corrente baseia-se num conceito tradicionalista, crendo que a honra está estritamente ligada ao ser humano, e que a pessoa jurídica, não detém os direitos da personalidade, os quais são inerentes e

essenciais à pessoa física, tendo inclusive algumas decisões [10] acerca do assunto.

Neste sentido, a corrente encontra amparo no Enunciado 286, IV Jornada de Direito Civil – art. 52, “Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.”.

No entanto, ainda que defendam que a pessoa jurídica não pode sofrer dano moral, ao mesmo tempo não negam a possibilidade de a mesma sofrer dano econômico decorrente de ofensa moral, cabendo, então, o direito de pleitear a devida reparação pelos prejuízos sofridos.

“Lesões atinentes à reputação da pessoa jurídica, face à perda de sua credibilidade no mercado, repercutem em sua atividade econômica (quando não atingem os sócios). Poder-se-ia, mesmo, cogitar de um dano institucional contra a pessoa jurídica, mas não do dano moral propriamente dito” (ROSENVALD, 2004, p. 283).

Baseando-se no fato que o princípio da dignidade esta acima de qualquer outro valor jurídico, esta corrente nega a possibilidade da pessoa jurídica sofrer abalo moral, sendo o instituto do direito moral exclusivo da pessoa humana, contudo, não deixaram os entes abstratos desprotegidos, admitindo o dano econômico advindo de um dano imaterial.

“Afigura-se, portanto, a impossibilidade de as pessoas jurídicas, qualquer que seja a espécie, sofrerem danos morais, exclusivos da pessoa humana, sendo correta a possibilidade de vindicarem danos materiais, pessoas jurídicas com fins lucrativos, e danos institucionais, pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Não há falar em equiparação da pessoa humana e pessoa jurídica, pois, se realizada, vulnerar-se-á a Constituição Federal de 1988, tendo em vista não serem as pessoas jurídicas titulares dos direitos da personalidade, haja vista possuírem somente proteção jurídica, a ensejar incorreção do Enunciado 227 do STJ” (FROTA, 2008, p. 283).

2.6. CORRENTE POSITIVA MAJORITÁRIA

Conforme supracitado, o nosso Ordenamento Jurídico admite a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais, podendo ainda, pleitear sua devida reparação em juízo.

Este é o entendimento predominante, defendido tanto pela jurisprudência quanto por importantes doutrinadores, amparando-se no artigo 5º, incisos V e X do Texto Constitucional, bem como o artigo 52 do Código Civil, que assim dispõe: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade”.

Levando em consideração que a pessoa jurídica é detentora de personalidade e capacidade jurídica, bem como atende a necessidade do mundo jurídico, é forçoso reconhecer seu direito à indenização por danos morais, e assim segue o entendimento dos tribunais [11].

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - pessoa jurídica - Ao adquirir personalidade, a pessoa jurídica faz jus à proteção legal e estatal à sua honra objetiva, considerada assim a reputação que goza em sua área de atuação. O dano moral puro é aquele em que a ofensa que lhe deu causa não traz reflexos patrimoniais, independentemente, sua reparação, da existência de prejuízos econômicos oriundos do ataque irrogado. Recurso conhecido e improvido.” (TJDF - 3º Câm.; Ap. Cível nº 41.2 93/96 - DF; Rel. Desa. Nancy Andrichi; j. 4.11.96; maioria de votos; ementa, *in* BolaASP nº 2000, p. 33-4 -e.)

Este entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 227 do Superior Tribunal, onde: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”, admitindo-se de vez, a possibilidade da pessoa jurídica ser sujeito de dano moral.

A resistência em aceitar a indenização por danos morais à pessoa jurídica, deriva da ideia que o dano moral é sinônimo de honra, e este, é intimamente relacionado à dor, ao sofrimento, a angústia, não sendo a pessoa jurídica passível de proteção aos direitos da personalidade inerentes as pessoas físicas.

Tal entendimento funda-se em conceitos tradicionalistas já superados, tendo em vista que nossa Carta Magna de 88 não fez qualquer

distinção ou restrição em face da pessoa jurídica, bem como o artigo 52 do Código Civil, estende a proteção dos direitos de personalidade, no que couber, às pessoas jurídicas.

“Ademais, após a Constituição de 1988 a noção de dano moral não mais se restringe à dor, sofrimento, tristeza etc., como se depreende do seu art. 5º, X, ao estender a sua abrangência a qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. Pode-se, então, dizer que, em sua concepção atual, honra é o conjunto de predicados e condições de uma pessoa, física ou jurídica, que lhe conferem consideração e credibilidade social; é o valor moral e social da pessoa que a lei protege ameaçando de sanção penal e civil a quem ofende por palavras ou atos. Fala-se, modernamente, em honra profissional como uma variante da honra objetiva, enquanto como valor social da pessoa perante o meio onde exerce sua atividade” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 97).

Não obstante, o artigo 52 do Código Civil possibilita a aplicação dos direitos de personalidade à pessoa jurídica, respeitado o limite imposto por sua natureza abstrata, de modo que seu nome, imagem, credibilidade frente a terceiros e sua honra gozam de tutela em nosso Ordenamento Jurídico.

No que diz respeito à honra, e sua proteção legal às pessoas jurídicas, cabe expor uma distinção em seu núcleo, dividindo-a em honra subjetiva e honra objetiva conforme explana o respeitado professor Damásio de Jesus [12], *in verbis*:

“A honra pode ser subjetiva ou objetiva. Honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dote da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais, etc. Enquanto a honra subjetiva é o sentimento que eu tenho a respeito de

mim mesmo, a honra objetiva é o sentimento alheio incidido sobre meus atributos.”

É sob este prisma que surge a possibilidade da pessoa jurídica ser indenizável pelo abalo moral, levando-se em conta que são entes importantes para o direito pátrio, pois, caso não fossem, o direito não as teria criado, e dedicado um capítulo inteiro ao direito de personalidade, devendo ser amparadas por nosso ordenamento jurídico.

Por oportuno, vale citar a decisão do Relator Valter Xavier da 2ª Câmara Cível do Distrito Federal, onde:

“Dano moral - Honra - Conceito - Indenização Reclamada por Pessoa jurídica - 1. Entende-se como honra também os valores morais, relacionados com a reputação, o bom nome ou o crédito, valores estes inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas; não apenas aqueles que afetam a alma e o sentimento do indivíduo, valores próprios do ser humano. 2. A ofensa à empresa tanto pode causar-lhe prejuízo de ordem material quanto de ordem apenas moral, devendo recompor-se o seu patrimônio dessa natureza atingido. Irrelevante que o reflexo não seja íntimo, psíquico ou espiritual, pois que a tanto não se limita o conceito a extrair-se do vocábulo ‘honra’. O uso indevido do nome da empresa configura violação à imagem e valores sociais da ofendida no meio comercial, prejudicando as atividades e acarretando descrédito frente aos membros de determinada comunidade. 3. A pessoa jurídica pode reclamar indenização por dano moral, desde que violados quaisquer dos direitos pela mesma titulados e previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto o legislador não a distinguiu, para esses efeitos, da pessoa física.” TJDF – EAC 31.941 – DF – (Reg. Ac. 78.369) – 2ª C – Rel. Des. Valter Xavier – DJU 06.09.95

Para uma melhor elucidação, temos como exemplo, o protesto indevido que acarreta um abalo de crédito, gerando por sua vez, restrições da pessoa jurídica junto a terceiros, podendo ainda, perder oportunidades de

negócios e perda de clientela, e até, sofrer ruína econômica, o que de fato, é indenizável.

“Responsabilidade Civil – Dano moral – Pessoa jurídica. A honra da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente”(STJ – REsp. 60/ 033-2 MG – Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar.)

Neste sentido, encontra-se pacificado em nosso ordenamento jurídico, a legitimidade ativa da pessoa jurídica ao pleitear indenização por danos morais, decorrente de ofensa aos direitos de personalidade.

3. CONCLUSÃO

Desde os primórdios o ser humano tem a necessidade de se relacionar com outras pessoas, seja a título social ou comercial, mas o fato é que destas relações surgem ofensas, e conseqüentemente, prejuízos.

Tais prejuízos podem ser tanto de ordem material, quanto de ordem moral, e até mesmo os dois, neste sentido, o dano material já não mais satisfaz o dano causado à vítima, sendo necessário observar o dano moral, visto que há danos que atingem exclusivamente o psiquismo de cada pessoa.

Deste modo, surge o dever de indenizar o dano, ainda que, exclusivamente moral, como forma de desencorajar futuras ofensas e desequilíbrios nas relações interpessoais.

Ainda que tenha passado por forte resistência pela doutrina e jurisprudência, o instituto do dano moral encontra-se insculpido em nossa Carta Magna de 1988, precisamente nos incisos V e X do artigo 5º, determinando sua plena aplicação em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Tratando-se do dano moral, surge a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer lesão à sua moral, tema que dividiu a doutrina e a jurisprudência em duas correntes, as que defendem ou não a possibilidade do ente jurídico sofrer lesão em sua moral.

Ainda que sejam duas correntes com fundamentos distintos, ambas reconhecem a indenização por danos morais à pessoa jurídica, seja pela ofensa moral ou pelo prejuízo econômico advindo dela.

Este entendimento encontra-se fundamentado no fato de as pessoas jurídicas

serem detentoras de personalidade e capacidade jurídica, podendo sofrer lesão aos direitos de personalidade, caracterizados pela honra objetiva, tendo legitimidade para pleitear a devida indenização pelo abalo sofrido, conforme redação da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, e, nos casos onde couber, conforme artigo 52 do Código Civil, em face de sua natureza não humana.

Ademais, nosso ordenamento jurídico foi construído para seguir uma hierarquia, para tanto, o enunciado da súmula nº227 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 52 do Código Civil Brasileiro, prevalecem sobre o enunciado da Jornada de Direito Civil.

Deste modo, é dever do Estado prever a segurança jurídica destes entes importantes, uma vez que os criou e dotou-os de personalidade, sob pena de ferir o princípio insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, [13] onde: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito".

“Considerar não ser passível de indenização a pessoa jurídica, deixando de punir o causador do dano moral, pode ser considerado um equívoco tão grave quanto aquele que se cometia ao tempo em que não se admitia a reparação por dano moral nem mesmo a pessoa física. Isso só estimula a irresponsabilidade e a impunidade.” (CAVALIERI, 2008, p. 98).

Por fim, conclui-se a plena capacidade da pessoa jurídica pleitear danos morais em Juízo pelo abalo decorrente de lesão ao seu patrimônio imaterial, nos termos da sumula 227 do STJ, onde couber, nos termos do artigo 52 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

[1] SILVA, Wilson Melo da. *Dano moral e a sua reparação*. 3. ed., p. 11.

[2] “§127: Se um homem livre estendeu o dedo contra uma sacerdotisa, ou contra a esposa de um outro e não comprovou, arrastarão ele diante do juiz e raspar-lhe-ão a metade do seu cabelo” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, p. 58).

[3] Conferir Vade Mecum, amplamente atualizada, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 10.

[4] Conferir Vade Mecum, amplamente atualizada, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1914.

[5] Conferir Vade Mecum, amplamente atualizada, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 163.

[6] Legislação prevendo alguns dos direitos de personalidade inerentes à pessoa jurídica: Novo Código Civil, artigos 17, 18 e 19 corresponde ao direito do emprego de nome em publicações ou representações que exponham a pessoa ao desprezo público, proibindo o uso do nome sem autorização; o artigo 5º, XXIX, CF/88, bem como a Lei nº 8.934/94, que regulamenta o dispositivo constitucional, no que tange o direito ao nome; o título e o signo figurativo protegidos pela Lei 9.279/96; quanto ao dano moral a Lei 9.279/96 prevê em seus artigos 207 e 209 a reparação por meio de ações cíveis frente ao abalo à propriedade industrial; direito à honra e a imagem previsto nos incisos V e X da Constituição Federal de 1988, e também o direito à liberdade previsto no inciso XIII do art. 5º, no que tange a livre associação e exercício da atividade, dentre outros.

[7] Lei de Imprensa revogada pelo STF por meio da ADPF nº 130 no dia 30 de Abril de 2009.

[8] Wilson Melo da Silva, *O dano moral e sua reparação*, 3a. ed., Rio de Janeiro, Forense, n. 272, pp. 650-652.

[9] TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p 561; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Danos morais e a pessoa jurídica**. São Paulo: Método, 2008, p. 244-245-283; ROSENVALD, Nelson. **Direito das obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p 283; Wilson Melo da Silva, *O dano moral e sua reparação*, 3a. ed., Rio de Janeiro, Forense, n. 272, pp. 650-652.

[10] decisões que não admitem a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral:

“Dano moral - Pessoa jurídica - Impossibilidade. A indenização a título de dano moral só se justifica quando a vítima é pessoa física, pois caracterizando-se esse tipo de dano por um sofrimento de natureza psíquica, não há como considerá-lo em relação a uma pessoa jurídica.” (TJRJ, 5º Câm., Ap. 2.940, rel. Des. Narcizo Pinto, v.u., j. 16.10.91.).

“A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo de dano moral. O elemento característico do dano moral é a dor em sentido mais amplo, abrangendo todos os sofrimentos físicos ou morais, só possível de ser verificada nas pessoas físicas. O ataque injusto ao conceito da pessoa jurídica só é de ser reparado na medida em que ocasiona prejuízo de ordem patrimonial.” (TJRJ, Rel. Des. Miguel Pachá, em RT 716-258.).

[11] Decisões que reconhecem o dano moral à pessoa jurídica:

“Responsabilidade Civil – Dano Moral – Pessoa Jurídica. A honra da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente” (STJ – REsp. 60/033-2 MG – Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar.).

“Indenização - Danos morais - Pessoa jurídica - Protesto indevido de título - Decretada a procedência da ação - Inteligência do art. 5º, X, da CF” (TAMG, RT 728/355.).

“Indenização - Dano moral - Protesto indevido de título de crédito - Possibilidade da pessoa jurídica ser moralmente lesionada - Desnecessidade da comprovação de prejuízo patrimonial - Admissibilidade da reparação do dano exclusivamente moral - Inteligência do art. 5º, V e X, da CF”(1.º TAC-SP, RT 725/241.).

“Responsabilidade Civil - Indenização - Dano moral - Pessoa Jurídica - Admissibilidade - Titular de honra objetiva - Direito de resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade sempre que seu bom nome reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito - Inteligência do art. 5º, X, da CF” (TJRJ, RT 725/336.).

“Indenização - Dano moral - Pedido formulado por pessoa jurídica - Admissibilidade



- Protesto de Título após a dívida quitada -
Abalo de seu conceito no mercado - Verba
devida - Inteligência do art. 5.º, X, da CF”
(TAMG, RT 716/270.).

[12] JESUS, Damásio de. Curso de
Direito Penal: Saraiva, 1993, vol.2.

[13] Conferir Vade Mecum, amplamente
atualizada, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.
11.